MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.721496/2012-58**
ACÓRDÃO	2402-013.723 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. STOCK OPTIONS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.226/STJ. DISTINÇÃO DE MATERIALIDADES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O Tema 1.226/STJ, firmado em matéria de imposto de renda, não se aplica automaticamente às contribuições previdenciárias, cujas materialidades são distintas. Reconhecida, no caso concreto, vantagem econômica vinculada à prestação de serviços, configura-se remuneração sujeita à incidência previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o tratamento conferido pelo CPC 10 (R1) e pelo IFRS 2.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CFL 68. MULTA.

Configura infração o descumprimento da obrigação de informar em GFIP todos os dados relativos aos fatos geradores, às bases de cálculo e aos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/1991.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados somente são excluídos do salário de contribuição quando observados os requisitos estabelecidos na legislação específica. O descumprimento das condições legais descaracteriza o tratamento exceptivo, passando os valores pagos a integrar o salário de contribuição, com a consequente incidência das

DOCUMENTO VALIDADO

contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos dos arts. 22, I e § 1º, e 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991.

A multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória deve ser apurada com base na Portaria Interministerial vigente à época do lançamento. Destaque-se ainda que, tratando-se de penalidade decorrente de infração de natureza procedimental, o prazo decadencial para sua constituição rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA

Uma vez comprovado o pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período apontado em diligência, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 99, bem como o cálculo da decadência pelo art. 150, §4º do CTN, impondo reconhecimento de prejudicial de decadência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e acatar a prejudicial de decadência das contribuições previdenciárias e acréscimos legais, para as competências de janeiro a novembro de 2007, inclusive, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, mantidas as multas por descumprimento de deveres instrumentais; (ii) no mérito, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa de mora ao patamar de 20%, vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Suez Roberto Colabardini Filho que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16327.721496/2012-58 , em face do acórdão nº 16-49.017, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Em breve síntese, constitui o presente lançamento de:

(i) AI DEBCAD n.º 37.011.487-6, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas;

(ii) AI DEBCAD n.º 37.011.488-4, referente a contribuições devida a Terceiros: Salário Educação e INCRA, – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, contribuições essas não declaradas em GFIP e não recolhidas;

(iii) AI DEBCAD nº 37.011.486-8 – Descumprimento de Obrigação Acessória, relacionadas aos fatos geradores lançados na ação fiscal sem a devida informação nas GFIPs, nas competências em que a multa anterior à Medida Provisória n° 449/08, convertida em 27/05/2009, na Lei nº 11.941, demonstrou-se mais favorável ao contribuinte. O código de fundamento legal é CFL 68.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 379), constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

> Valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em desacordo com a Lei nº 10.101/2000;
>
> Valores pagos referentes à rubrica "100 Ações Comemoração 150 Anos" (Gratificação Não Habitual); e
>
> Valores pagos a título de "Bonificação Extraordinária Io6/Est" (Stock Options).

Conforme noticiado de forma sumária e didática pela Recorrente, tem-se que:

> 6. No período autuado, a Santander Asset S.A. efetuou pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados com base nos seguintes instrumentos:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(i) Plano Próprio de Participação nos Resultados — PPR, celebrado em 11/06/2001 ("ACT ABN") (Doc. 04 da Impugnação), vigente nos anos-calendários 2007 e 2008 em razão do Parágrafo Primeiro de sua Cláusula Décima, que prevê sua prorrogação indeterminada até sua revogação expressa por outro instrumento, o que não ocorreu em relação ao período autuado; e

(ii) Convenção Coletiva de Trabalho ("CCT") sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2006 ("CCT 2006"), CCT sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2007 ("CCT 2007") e CCT sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2008 ("CCT 2008") (conjuntamente — "CCT 2006/2007/2008") (Doc. 05 da Impugnação).

7. Nesse sentido, relativamente aos pagamentos efetuados pela Santander Asset S.A., a Fiscalização alega, em síntese, que:

a) Não teria sido comprovada a legitimidade dos representantes do Banco ABN signatários do ACT ABN;

b) Não teria sido comprovada a participação do representante da entidade sindical da categoria na celebração do ACT ABN;

c) O ACT ABN não teria sido arquivado na respectiva entidade sindical;

d) O ACT ABN não possuiria regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, nem quanto aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;

e) As reuniões ocorridas no curso dos anos 2006, 2007 e 2008, entre representantes dos empregados e de Santander Asset S.A., em que se discutiu o AGI ABN, equiparar-se-iam a novos Acordos Coletivos de Trabalho e, como tal, deveriam cumprir os requisitos supostamente estabelecidos pela Lei n°10.101/00, dentre os quais: participação do sindicato da categoria; depósito, junto ao Sindicato, das respectivas atas das reuniões; ausência de regras claras e objetivas; entre outros;

f) Teriam ocorrido pagamentos em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes ao ano; e

g) Haveria discrepância injustificada entre os valores de participação nos lucros ou resultados pagos.

8. Por sua vez, a Santander Asset Ltda. Efetuou pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados, no curso dos anos-calendários 2007 e 2008, com base nos seguintes instrumentos:

(i) Acordo Coletivo de Trabalho do Programa da Participação nos Resultados (PPR), celebrado entre o Banco Santander Banespa S/A e as empresas do Conglomerado Santander Banespa (no qual o Santander Asset Ltda. está incluído) e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC, em 13/10/2006 ("ACT Santander 2006" — Doc. 06 da Impugnação); Acordo

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Coletivo de Trabalho do Programa da Participação nos Resultados (PPR), celebrado entre o Banco Santander S/A e as empresas do Conglomerado Santander e CONTEC, em 27/12/2007 ("ACT Santander 2007" — Doc. 07 da Impugnação) e Acordo Coletivo de Trabalho do Programa da Participação nos Resultados (PPR), celebrado entre o Banco Santander S/A e as empresas do Conglomerado Santander e CONTEC, em 30/12/2008 ("ACT Santander 2008" — Doc. 07 da Impugnação) (conjuntamente —"ACTs Santander"), bem como seu anexo denominado Programa Executivos ("PEX"); e

(ii) CCT 2006/2007/2008.

9. Todavia, a D. Autoridade Fiscal alega que as verbas pagas estariam sujeitas à incidência de Contribuições Previdenciárias, haja vista, em síntese, que:

a) A assinatura dos ACTs Santander ao final dos exercícios aos quais se referiam infringiria a Lei n° 10.101/00;

b) Os ACTs Santander não possuiriam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, nem quanto aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;

c) Teriam ocorrido pagamentos em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes ao ano; e

d) Haveria uma discrepância injustificada entre os valores de participação nos lucros ou resultados pagos a diferentes empregados.

10. Ademais, alega a D. Autoridade Fiscal que as verbas relativas às rubricas "100 Ações Comemoração 150 Anos" (Gratificação Não Habitual) e "Bonificação Extraordinária 106/106 Est" (Stock Options) estariam sujeitas à incidência de Contribuições Previdenciárias, tendo em vista que não estariam enquadradas na hipótese de isenção constante do § 9° do artigo 28 da Lei n° 8.212/91.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária. Não há nulidade, por cerceamento de defesa, no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente

a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utilizase a regra geral do art. 173, I, do CTN. Na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito referente às obrigações acessórias, aplica-se a mesma regra, uma vez que, quanto a estas obrigações não há que se falar em pagamento antecipado.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RETROATIVIDADE BENIGNA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. O lançamento reportasse à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC e multa de mora, que não pode ser relevada pela Administração, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época dos fatos geradores. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art.57, §4º do Decreto nº 7.574/2011

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Por força do mandamento constitucional, a Lei nº 8.212 de 24.07.1991, no seu artigo 28, incisos I, incluiu o salário utilidade no conceito de salário de contribuição. Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive sob a forma de utilidades. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS Integra o salário de contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a legislação correlata e sobre ele incidem as contribuições devidas à Seguridade Social. Art. 22, I , e § 1º c/c Art. 28, § 9º, "j", ambos da Lei nº 8.212/91. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DA DISPONIBILIDADE/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/ VINCULO EMPREGATÍCIO. Integra o salário de contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de gratificação, por mera liberalidade, em razão do

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

vínculo empregatício. PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Os valores pagos pela empresa a título de programa de previdência complementar enquadram-se no conceito de salário de contribuição quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes. Art. 28, parágrafo 9º, alínea "p" da Lei n.º 8.212/91. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES . STOCK OPTIONS. Constitui forma de remunerar os segurados obrigatórios da previdência social as verbas pagas pela empresa sob a forma de opções de compra de units stock options, como retribuição ao trabalho prestado, tem natureza remuneratória e integra o salário de contribuição para o cálculo da contribuição devida à Seguridade Social, prevista no Art. 22, I, e § 1º, da Lei nº 8.212/91. EXCLUSÕES LEGAIS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário de contribuição. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91. ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CFL 68. Pratica infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91. A multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória é calculada com base na Portaria Interministerial vigente à época do lançamento. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese

1) nulidade do lançamento fiscal por precariedade na descrição dos fatos;

2) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, referente ao período de janeiro a novembro de 2007, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, §4° do CTN;

3) o enquadramento dos pagamentos de PLR autuados aos estritos termos da Lei n° 10.101/00;

4) impossibilidade de desconsideração total dos valores pagos a título de PLR e PPR;

5) não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a rubrica "100 Ações Comemoração 150 Anos", por tratar-se de Gratificação Não Habitual;

6) não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a rubrica "Bonificação Extraordinária 106/106 Est", por se tratar de plano de concessão de opção de compra de ações (Stock Option)

7) descabimento da imposição de multas relativas a débitos do Santander Asset Ltda., tendo em vista que o lançamento foi efetuado após sua incorporação pela Impugnante;

8) necessidade de exclusão da penalidade por descumprimento de obrigação acessória ou, ao menos, a sua redução com base nas Portarias MPS vigentes à época dos fatos geradores autuados; e

9) descabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR PRECARIEDADE NA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por considerar precária a descrição dos fatos.

Entendo que não merece prosperar o argumento, mantendo-se aqui a decisão ora recorrida:

> 31.2. Consta às fls. 323/344 planilha que discrimina nominalmente os beneficiários dos programas; informou qual empresa que efetuou os pagamentos e, que foram identificadas pelo número dos CNPJ (10.977.742/000125/73.159.642/000101); também foram discriminadas as competências em que ocorreram os pagamentos e/ou estornados efetuados, bem como a soma dos valores da PLR recebidas por beneficiário no ano identificado. Nesta listagem verifica-se a ocorrência dos múltiplos pagamentos efetuados. É de se destacar que o número entre parênteses é negativo, logo a Sra. Cristina Conte, exemplo dado pela Impugnante recebeu no ano de 2008, o montante de R$ 15.633,02, pelo CNPJ 10.977.742/000125, dado retirado da planilha elaborada pela Auditora Fiscal.
>
> (...)
>
> 31.3. Não se diga, que o lançamento em comento é nulo como que fazer crer a impugnante, temos que fizeram prova ao lançamento os documentos contábeis apresentadas pela empresa à fiscalização, também, em documentos digitalizados, devidamente autenticados pelo SVA: Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 296c30d31c50d18b75f8d2d7985c5320; e Código de Identificação

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Geral do(s) Arquivo(s): 0386cd6227978b77 dd805a598d411912, assim, à vista e da análise criteriosa das Convenções Coletivas de Trabalho, (2007 a 2009) dos Planos Próprios de Participação nos Resultados (2001), e do Programa Próprio de Gestão (2009/2010), CNPJ 10.977.742/000125; e, nos Acordos Coletivos de Trabalho C0NTRAF CONTEC (2006/2009); PEX (2007 e 2008); Programa Próprio de Gestão 2009/2010 e (iii) Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) (2006/2009), (CNPJ 73.159.642/000101), a Fiscalização, além de demonstrar a PLR paga por beneficiário, no Relatório Fiscal esclareceu, detalhadamente, quais os instrumentos de negociação estavam em desacordo com o a Lei nº 10.101/2000.
>
> 31.4. Não há que se falar em ausência de vinculação entre os pagamentos autuados e os respectivos instrumentos coletivos, o que cercearia o direto de defesa da empresa, pois todos os pagamentos a título de PLR, foram efetuados com irregularidades, independentemente do documento que fundamentaram a distribuição. Todos os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como, todos os demonstrativos e informações constantes nos autos, aos quais a empresa teve acesso, possibilitaram que a mesma exercesse, plenamente, o seu direito de defesa.

Com isso, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DA DECADÊNCIA DO PERÍODO DE JANEIRO À NOVEMBRO DE 2007

Afirma o recorrente a ocorrência de decadência do período de janeiro a novembro de 2007, tendo em vista a contagem pelo prazo previsto no art. 150, §4º do CTN.

Primeiramente, a previsão do art. 150, §4º do CTN foi complementado pela Súmula CARF nº 99;

> Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

Para fins de comprovação do recolhimento parcial esta turma converteu o feito em diligência que retornou informando a veracidade das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01 a 12/2007.

Desta forma, resta comprovado o pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período acima mencionado, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 99, bem como o cálculo da decadência pelo art. 150, §4º do CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

O lançamento foi realizado em 17.12.2012, com ciência do contribuinte em 18.12.2012 (fls. 362).

As contribuições vertidas de 01 a 11.2007, desta forma, foram atingidas pela decadência por decurso do prazo de 5 anos para lançamento, previsto no art. 150, §4º do CTN.

3. DO PAGAMENTO DE PLR E DO PPR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/00

Conforme se constata do relatório fiscal, em especial dos itens 5.13 houve o pagamento dos seguintes valores e as seguintes incongruências apontadas pela fiscalização:

Santander Asset S.A.

- ACT ABN: Periodicidade, Substituição de remuneração, Regras Claras e Objetivas, Equiparação das reuniões no curso do AC a novos ACT, Legitimidade dos representantes da empresa, Participação Sindical, Arquivamento

- CCT: Periodicidade

Santander Asset Ltda.

- ACT Santander: Periodicidade, Substituição de remuneração, Regras Claras e Objetivas e Pactuação Prévia

- CTT: Periodicidade

Passo a análise das exigências legais da Lei nº 10.101/00, conforme o lançamento realizado.

Da Legítima representatividade dos Signatários

No que tange à legítima representação da empresa na assinatura do ACT ABN, entendo que merece prosperar a irresignação recursal.

De fato os documentos acostados junto da impugnação (doc. 10) confirma os cargos diretivos dos representantes da empresa.

Ademais, o art. 2º da Lei 10.101/00 não exige nenhuma forma específica de representação da empresa, como o faz com relação à comissão de empregados, não podendo a fiscalização exigir requisito para além da disposição legal.

Com isso, entendo por preenchido este requisitos no ACT ABN

Da participação da entidade sindical na celebração do acordo coletivo

DOCUMENTO VALIDADO

O contribuinte afirma que 1) o documento foi arquivado na entidade sindical e, 2) houve participação da entidade na celebração do **ACT ABN**

De fato, conforme carimbo de fls. 700 dos autos, há o "Recebido" do sindicado com assinatura, datado de 03.09.2001, demonstrando que o referido documento foi enviado e recebido pelo sindicato, cumprindo assim a empresa sua função.

Com relação a participação da entidade na celebração do acordo entendo que restou a mesma comprada. Primeiramente, há assinatura do Sindicato no instrumento de fls. 700, fato esse corroborado com a convocação do sindicato para participação no ACT, recebido pela entidade em 02.04.2001, conforme documento 11 da Impugnação (fls. 887).

Das regras claras e objetivas

No que tange às regras claras e objetivas a Cláusula Quarta do ACT ABN e do ACT Santander assim prevê:

> **CLÁUSULA QUARTA - DO PLANO**
> O incentivo previsto no Plano de Participação nos Resultados será aferido de acordo com o Lucro Líquido publicado no balanço patrimonial anual, a avaliação quantitativa e qualitativa de desempenho do empregado e o alcance de metas pré-estabelecidas para sua área e a área hierárquica imediatamente superior à sua.

Ainda, as notas eram atribuídas por dimensão, sendo a individual correspondentes a 50% da avaliação, as dimensões de área e área superior correspondem a 25% cada, sendo que para os demais cargos somente há a dimensão área e área superior.

Por fim, a documentação acostada em fls.970 e seguintes dos autos traz de forma objetiva como o atingimento das metas impacta no cálculo do PLR, restando assim comprovado o requisito para os planos ACT ABN e do ACT Santander.

Do descabimento da equiparação das reuniões ocorridas em 2007 e 2008 a um novo ACT ABN

Entendeu a fiscalização que as reuniões ocorridas durantes os anos de 2007 e de 2008 caracterizaram novo ACT ABN, sem a formalização dos mesmos e, assim, sem observar as regras da Lei 10.101/00.

Primeiramente, o acordo assinado prevê expressamente a sua renovação automática até que outro venha a substituí-lo.

Em segundo lugar, o conteúdo das reuniões sequer se aproximavam da deliberação de um ACT de pagamento de PLR, basicamente se mantendo e "revalidando" a manutenção do acordo já assinado, como previsto expressamente.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, não cabe à fiscalização incorrer em presunção quanto ao fato de que reuniões de empregados e empresa caracterizam novo PLR, assim como não se poderia admitir que a empresa alegasse que a reunião realizada seria um PLR, ainda que sem formalização.

Da data de formalização

Entendeu a fiscalização que o acordo de PLR foi assinado com efeitos retroativos, violando a regra que que a assinatura deve ocorrer previamente ao período de avaliação.

Neste ponto trago novamente minha posição, já adotada em diversos julgados, no sentido de que a assinatura deve ocorrer antes do pagamento do PLR, e não antes do período de avaliação, razão pela qual acolho o pedido do recorrente.

Ainda, as metas dos acordos eram sempre as mesmas, não ocorrendo inovação e alteração dos critérios de avaliação.

DA VIOLAÇÃO À REGRA DE PERIODICIDADE

A fiscalização entendeu que por haver diversos pagamentos ao mesmo funcionário, teria incorrido em descumprimento à periodicidade prevista na Lei 10.101/00, todavia, entendo que tal fato restou comprovado pela recorrente em documento 8 da impugnação, onde demonstra funcionário por funcionário os pagamentos de PLR, bem como suas complementações, descontos e diferenças, e não o pagamento de mais de uma prestação.

DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS A DIFERENTES EMPREGADOS

A alegação da fiscalização de discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados não merece prosperar. Em se tratando de sistema de metas é lógico e esperando que funcionários tenham recebido valores distintos, do contrário, sim, poderia se questionar a validade das metas criadas como forma de dissimular o pagamento de salário.

Ainda, as afirmações de que o pagamento de PLR em alguns casos eram 700% superior ao salário do empregado, como já me posicionei em julgado recente desta turma, entendo que a legislação em momento algum estipula limites financeiros relativos ao salário para pagamento de PLR, não podendo a fiscalização o fazer.

4. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RUBRICA "100 AÇÕES COMEMORAÇÃO 150 ANOS", POR TRATAR-SE DE GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL;

Com relação a este ponto a fiscalização justificou o lançamento no fato de a legislação previdenciária reconhecer como remuneração, a totalidade dos rendimentos a qualquer

DOCUMENTO VALIDADO

título, não excluindo valores pagos como bonificações e pagamentos em ações em seu art. 28, §9º da Lei 8.212/91.

Foi constatado que o contribuinte realizou pagamentos a título de a) 100 ações comemoração 150 anos a segurados empregados, durante o exercício de 2007 e, b) Bonificação Extraordinária Io6/Io6 Est a segurados contribuintes individuais diretores, durante o exercício de 2008, sem informar tais valores em GFIP e sem recolher contribuições previdenciárias.

Com relação ao pagamento denominado 100 ações comemoração 150 anos, entendo se tratar de forma clara de ganho eventual, previsto como não integrante do salário de contribuição no art. 28, §9, e, 7 da Lei 8.212/91.

A alegação da DRJ no sentido de que se entende por habitualidade o conhecimento prévio de que os valores serão concedidos carece de fundamento legal. A habitualidade como conceito próprio prevê o pagamento habitual, reiterado da mesma verba, ainda que em valores distintos. Não há na previsão da lei 8.212/91 o critério do pagamento "surpresa" de valores na conta do funcionário, mas sim a sua **eventualidade.**

Quanto a esta eventualidade, de fato o valor foi pago uma única vez, em evento comemorativo da empresa, por manifesta liberalidade dos acionistas e independente de qualquer contraprestação de trabalho do empregado, caracterizando os requisitos do art. 28, §9, e, 7 da Lei 8.212/91

5. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RUBRICA "BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA 106/106 EST", POR SE TRATAR DE PLANO DE CONCESSÃO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION)

Segundo entendimento da fiscalização o plano de opção de compra de ações seria concedido em decorrência de uma prestação de serviços, não tecendo sequer uma linha de fundamentação sobre a natureza de Stock Options.

No caso, a recorrente apresentou em doc. 18 da Impugnação instrumentos de opção de compra de ações por meio de sistema de Stock Options, restando comprovada a sua natureza de Stock Option, tendo da mesma forma reconhecido a decisão recorrida.

Diferentemente, todavia, da decisão recorrida, entendo pela natureza mercantil das Stock Options e sua não incidência de contribuições previdenciárias.

Embora não tenha efeitos vinculante no campo das contribuições previdenciárias, no que diz respeito à conclusão de mérito adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer que tal entendimento repercute de maneira direta em relação a essas contribuições.

De fato, restou assentado que a aquisição de ações em função do exercício de opções de compra outorgadas pela companhia a seus empregados e dirigentes não tem caráter remuneratório, mas sim mercantil. Confira-se:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

"TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN – ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

2. Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia.

Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

(...)

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime Stock Option, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional não provido."

(Resp nº 2.069.644 – Ministro Relator Sérgio Kukina)

Saliente-se que, inclusive, ao definir a proposta de afetação de julgamento do referido Recurso na sistemática de recurso repetitivo, embora tenha havido discussão do texto a respeito, prevaleceu a redação do Ministro Relator Sérgio Kukina, no seguinte sentido:

> "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de Companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento da incidência do tributo."

Ainda, nas razões de decidir, o Ministro Relator traz a doutrina de Sérgio Pinto Martins, assim dispondo:

> "Conclui, assim, o mencionado doutrinador que '[a] stock option não pode ter natureza salarial, pois o empregado paga para exercer o direito de opões. Não é algo que lhe é dado de graça pelo empregador, que representa um plus [...] A natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. [...] É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações."

Nota-se, portanto, que o que referido julgado analisou a natureza jurídica do Plano de Opções de Ações disponibilizado pelas empresas, entendendo-a como de natureza mercantil, não estando atrelada ao contrato de trabalho, do que se conclui que embora refira-se à incidência do Imposto sobre a Renda no exercício da opção de compra de ações, a *ratio dicidendi* repercuti indubitavelmente nas questões atreladas à incidência de contribuições previdenciárias sobre tais Programas.

Ora, se não se trata de remuneração não há como prevalecer, com ainda maior razão, a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

6. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS RELATIVAS A DÉBITOS DO SANTANDER ASSET LTDA., TENDO EM VISTA QUE O LANÇAMENTO FOI EFETUADO APÓS SUA INCORPORAÇÃO PELA IMPUGNANTE;

Busca o contribuinte, caso mantido o lançamento, que sejam afastadas as multas relativas a débitos do Santander Asset Ltda., uma vez que o lançamento teria sido efetuado após a incorporação pela impugnante.

Em que pese os argumentos recursais, trata-se, aqui, de aplicação da previsão da Súmula CARF nº 113:

> A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser

DOCUMENTO VALIDADO

> formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Com isso, nego provimento ao pedido.

7. DO EQUÍVOCO QUANTO AO VALOR-BASE DA MULTA

Sustenta o recorrente a o equívoco na utilização do valor-base da multa (CFL-68), tendo a autoridade lançadora apurado o valor-base mediante utilização de Portaria Interministerial vigente à data do lançamento, e não à data dos fatos geradores.

Em que pese os argumentos recursais, entendo correta a decisão ora recorrida.

> 47.12. A multa aplicada nos Autos de Infração, DEBCAD nº 37.011.4884, Terceiros (FNDE e INCRA), em todas as competências, referem-se à multa de mora com fundamento na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99). Lembrando que para o cálculo do valor multa aplicada por descumprimento do artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91, o valor das contribuições destinadas aos Terceiros não é computada.
>
> 47.13. Não há que se falar em aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória pela Portaria vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a multa a ser aplicada é na data da constatação dos fatos e a portaria a vigente nesta data, assim foi como procedeu acertadamente a Auditora Fiscal, quando da aplicação e cálculo da multa em comento:
>
> Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de Janeiro de 2012 (...)
>
> Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2012:
>
> (...) IV o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos) a R$ 161.710,08 (cento e sessenta e um mil, setecentos e dez reais e oito centavos);

Todavia, cabe aqui a aplicação da retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196 e precedente abaixo, limitando-se a multa por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP ao patamar de 20%:

> No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos

DOCUMENTO VALIDADO

da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 196. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma

DOCUMENTO VALIDADO

> isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991

Diante disto, determino, consequentemente, o recálculo das multas (CFL-68) diante da decadência reconhecida.

8. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

No que tange a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo ser o caso de aplicação da Súmula CARF nº 108

> Súmula CARF nº 108
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com isso, nego provimento neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitadas para, reconhecer a prejudicial de decadência de 01 à 11.2007 e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto apresentado a este Colegiado pelo Conselheiro João Ricardo, no qual são enfrentados os oito itens objeto do litígio, peço vênia para divergir, especificamente, quanto aos pontos a seguir expostos, os quais conduzem às conclusões deste voto.

Item 3 – Do pagamento de PLR e PPR

No que se refere ao apontamento relativo à representatividade dos dirigentes, não vislumbro qualquer reparo a ser feito às conclusões do Relator, o mesmo se aplicando à questão concernente à guarda de documentos pelo sindicato.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, no tocante aos demais requisitos exigidos para a fruição da isenção relativa aos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR e de Participação nos Resultados – PPR, entendo que merece prevalecer o entendimento adotado no acórdão recorrido.

Com efeito, a Lei nº 10.101/2000 estabelece um conjunto de requisitos que devem ser observados para que os valores pagos a esse título sejam alcançados pelo tratamento jurídico e tributário nela previsto. Trata-se, portanto, de disciplina legal cuja aplicação pressupõe o atendimento das condições expressamente estabelecidas pelo legislador.

Nessa perspectiva, o descumprimento de qualquer dos requisitos legalmente exigidos compromete a incidência da regra isentiva, razão pela qual, constatada a inobservância das condições previstas na Lei nº 10.101/2000, mostra-se legítima a exigência fiscal.

Entre os aspectos objeto de análise e manifestação expressa no acórdão recorrido encontra-se a necessidade de que os instrumentos coletivos estabeleçam regras claras e objetivas quanto aos direitos dos empregados, às metas pactuadas e aos respectivos mecanismos de aferição.

Da existência de regras claras e objetivas nos ACTs – Plano Específico (PEX)

A decisão recorrida examinou a alegação da Impugnante no sentido de que os Acordos Coletivos de Trabalho conteriam disposições expressas acerca das metas, mediante pagamento vinculado ao denominado "Programa de Melhoria do Índice de Satisfação dos Clientes", bem como dos métodos de aferição do cumprimento do acordado, quantificados de acordo com a classificação obtida pelo Banco no "Painel das Instituições Financeiras FRACTAL/USP".

Contudo, a partir da análise das cláusulas dos Acordos Coletivos referentes aos exercícios de 2006 a 2008 e de 2009, transcritas no relatório fiscal, concluiu-se pela:

- existência de acordo que se limita a disciplinar a distribuição de lucros;
- ausência de regras claras e objetivas quanto à definição dos direitos dos empregados; e
- adoção de critérios de natureza subjetiva, dependentes de avaliações de caráter geral.

Nesse ponto, acompanho as conclusões da decisão recorrida.

A mera existência de acordo coletivo disciplinando a participação nos lucros ou resultados não é suficiente para assegurar o enquadramento dos pagamentos no regime previsto pela Lei nº 10.101/2000.

O acordo coletivo constitui, evidentemente, instrumento legítimo de negociação e de definição de direitos entre as partes. Não lhe é dado, contudo, afastar ou flexibilizar requisitos expressamente impostos pela legislação para o reconhecimento de determinado tratamento jurídico ou tributário.

DOCUMENTO VALIDADO

Dentre os requisitos examinados, faço especial referência à necessidade de pactuação prévia.

Conforme posicionamento que tenho reiteradamente adotado neste Colegiado, não se mostra juridicamente admissível que o empregado seja avaliado com fundamento em critérios e metas que não tenham sido previamente formalizados e levados ao seu conhecimento durante o período de aquisição do direito à participação.

A anterioridade da pactuação não constitui mera formalidade. Ao contrário, representa pressuposto essencial do próprio modelo instituído pela Lei nº 10.101/2000, uma vez que possibilita ao empregado conhecer, previamente, as condições, metas e critérios de aferição dos quais dependerá o recebimento da parcela.

Nesse sentido, merece destaque a manifestação constante da decisão de primeira instância:

> "40.12. Conforme constam nos autos, quando da elaboração dos Acordos Próprios (Planos Próprios), outros quesitos da Lei nº 10.101/2000 foram contrariados, quais sejam:
>
> ● ausência de negociação prévia.
>
> 40.12.1. Os instrumentos de negociação foram elaborados após o início do período a que se referem os lucros ou resultados, sendo que a lei exige que tal instrumento seja elaborado antes do início desse período.
>
> 40.12.2. Resta claro o desconhecimento, por parte dos empregados, dos requisitos que deveriam atender para fazer jus ao recebimento da verba referente à PLR, demonstrando a ausência de prévia negociação, o que fere diretamente os ditames legais."
>
> A formalização dos instrumentos de negociação após o início do período de apuração dos resultados revela, portanto, a inexistência de prévio conhecimento, pelos empregados, dos critérios que deveriam ser atendidos para o recebimento da parcela.

A pactuação posterior impede que as regras desempenhem sua função de orientar previamente a conduta e o desempenho dos trabalhadores, convertendo-se, em última análise, em critérios definidos quando já iniciado — ou mesmo transcorrido parcialmente — o período objeto de avaliação.

Por essa razão, entendo caracterizado o descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, em especial quanto à existência de regras claras e objetivas e à necessidade de negociação prévia.

Consequentemente, no que se refere a este ponto, voto pela manutenção da exigência fiscal relativa aos pagamentos efetuados a título de PLR e PPR.

DOCUMENTO VALIDADO

Item 4 – Da não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica "100 Ações Comemoração 150 Anos"

Quanto a esta matéria, entendo prejudicada a análise do mérito, uma vez que o pagamento em discussão foi realizado em período alcançado pela decadência reconhecida por este Colegiado.

Desse modo, diante do reconhecimento da prejudicial de decadência, mostra-se desnecessário o exame dos fundamentos de mérito relativos à natureza da verba e à incidência, ou não, de contribuição previdenciária, ainda que tais aspectos tenham sido adequadamente enfrentados pelo Relator.

Item 5 - **NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RUBRICA "BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA 106/106 EST", POR SE TRATAR DE PLANO DE CONCESSÃO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION)**

O Relator entende que os planos de Stock Options possuem natureza mercantil, e não remuneratória, afastando, por consequência, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores deles decorrentes. Para tanto, considera que a opção de compra de ações não representa contraprestação pelos serviços prestados, mas operação de natureza comercial, na qual o beneficiário adquire as ações mediante pagamento de preço e assume os riscos inerentes à oscilação do mercado.

Como fundamento, invoca o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.226, segundo o qual os planos de opção de compra de ações possuem natureza mercantil para fins de incidência do imposto de renda. Embora reconheça que o precedente não tenha efeito vinculante específico em matéria de contribuições previdenciárias, o Relator entende que sua ratio decidendi é aplicável à controvérsia, pois, afastada a natureza remuneratória da vantagem, não haveria fundamento para sua inclusão no salário de contribuição.

Neste ponto, peço vênia para divergir do Relator.

Embora o voto condutor invoque o Tema 1.226/STJ para reconhecer a natureza mercantil das Stock Options, entendo que não se mostra adequada a transposição automática desse entendimento para o campo das contribuições previdenciárias.

O **precedente foi firmado à luz da regra-matriz do imposto de renda, cuja materialidade está vinculada ao acréscimo patrimonial e ao ganho de capital realizado na alienação das ações. Já no âmbito previdenciário, a questão é distinta: importa verificar se, no momento do exercício da opção, há vantagem econômica vinculada à prestação de serviços, apta a caracterizar remuneração e integrar o salário de contribuição.**

Trata-se, portanto, de materialidades próprias e autônomas, que exigem análise específica.

Essa compreensão é reforçada pelo tratamento contábil conferido a tais operações. O CPC 10 (R1) reconhece os pagamentos baseados em ações como despesas de pessoal, em linha

DOCUMENTO VALIDADO

Original

com o IFRS 2 – *Share-based Payment*, evidenciando a vinculação econômica que tais planos podem guardar com a prestação de serviços.

Embora o tratamento contábil não seja, isoladamente, determinante da incidência tributária, constitui relevante elemento de identificação da substância econômica da operação.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer a materialidade da incidência.

Consignou que é a legislação previdenciária, notadamente o art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que define o salário de contribuição e as parcelas que dele são excluídas, sendo subsidiárias, para esse fim, as qualificações oriundas do direito civil ou trabalhista.

Assentou, ainda, que a outorga das opções de compra de ações possuía caráter salarial, **constituindo forma de remuneração pelos serviços prestados, e identificou a presença dos dois elementos necessários à incidência: prestação de serviços e remuneração, independentemente da denominação atribuída à parcela ou da forma jurídica por ela assumida**.

Assim, a circunstância de o instrumento apresentar elementos de natureza mercantil não é suficiente, por si só, para afastar a incidência previdenciária. O ponto central é verificar se a vantagem econômica decorre da relação de trabalho. Reconhecida essa vinculação pelo acórdão recorrido, entendo configurada a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Por essas razões, peço vênia para divergir do Relator e manter a exigência fiscal quanto às Stock Options.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário ,

a) rejeitando a preliminar suscitada, e acato a prejudicial de decadência das contribuições previdenciárias e acréscimos legais, para as competências de janeiro a novembro de 2007, inclusive, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, mantidas as multas por descumprimento de deveres instrumentais;

b) no mérito, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa de mora ao patamar de 20%,

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO